



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 09/2024

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 09/2024 ao Projeto de Lei nº 111/2024 (AUTÓGRAFO 82/2024)**, que “dispõe sobre a revogação do §2º, do art. 5º, da Lei nº 12.346, de 13 de agosto de 2021 e dá outras providências. (Sobre a Lei da Liberdade Econômica)”.

A Câmara de Sorocaba aprovou o **Projeto de Lei nº 111/2024**, de autoria do **Executivo**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal, considerando o PL contrário ao interesse público** - uma vez que, conforme argumenta, a superveniente adesão pelo Município ao programa estadual “Facilita SP” tornou “inócua e desnecessária” a revogação pleiteada - **o vetou totalmente** procedendo na forma do §2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que embora o Executivo alegue razões de interesse público, **na verdade, o Veto possui questões de legalidade**, visto que, sem prejuízo da inocuidade e desnecessidade da aprovação alegada pelo Excelentíssimo Prefeito, caso o Veto seja ACEITO por esta Edilidade, remanesceria no ordenamento jurídico municipal um dispositivo (§2º do Art. 5º da Lei Municipal nº 12.346, de 2021, frontalmente contrário ao inciso I do Art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (que “instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”), ao inciso II do Art. 2º da Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 (que instituiu o Código de Defesa do Empreendedor) e ao §1º do Art. 1º da Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023 (que instituiu procedimento de licenciamento simplificado para exercício de atividades econômicas no Estado de São Paulo).

A incompatibilidade dos dispositivos das Leis Estaduais e Federal retromencionadas em comparação com o §2º do Art. 5º da lei Municipal nº 12.346, de 2021, reside exatamente no ponto em que, enquanto o comando legal municipal restringiu a liberdade de iniciativa independentemente de ato de liberação pelo Executivo Municipal apenas para a iniciação do empreendimento ao passo que as respectivas normatizações estaduais e federal eximiram os empreendedores de exigências de quaisquer atos de liberação governamental não somente para a iniciativa mas para o desenvolvimento e exercício como um todo das atividades econômicas quando consideradas de baixo risco.

Assim, temos que a bem vinda adesão do Município ao Programa estadual “Facilita SP”, que é uma política, um programa, de Governo, conforme Decreto Estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, não prescinde, muito





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo contrário implica, da necessária revogação de um dispositivo municipal contrário frontalmente à competência geral que tem a União Federal e o Estado para elaborar leis gerais sobre direito econômico sendo uma política de Estado o que a doutrina denomina de escalonamento verticalizado e hierarquizado das normas tendo em vista o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro que, nos termos das repartições constitucionais de competências legislativas, atende ao pacto federativo (Arts 1º e 18 da Constituição Federal).

Assim, feitos os esclarecimentos sobre a necessidade de revogação tendo em vista o imperativo subjacente ao princípio de ordenamento do sistema jurídico brasileiro, o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das **Comissões de Mérito**, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta dos membros para rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 5 de agosto de 2024.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003200380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/08/2024 12:26

Checksum: **5C1F338A26FD0640E21B004CE7A218AE018BCA183AA849CF056403B70CA4383B**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 07/08/2024 13:46

Checksum: **151A9D31D6C121935AF04026735099A4A4A984092F25A768F845FFF498E8A813**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 09/08/2024 10:24

Checksum: **233DB000F666A95C7DF9AF35C8C7036BD1AAD96F8FF7781FED4B3689A8F3D584**

